



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.132 - MG (2019/0104605-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : RAFAEL BIANCHINI DE JESUS - MG101665
REGIA APARECIDA FERREIRA CHAVES COSTA - MG143396
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADOS : MARTA DE ALMEIDA BORGES E OUTRO(S) - MG064116
JOSE HUMBERTO SALGE - MG021128N
INTERES. : NEILSON ANTONIO GONCALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").
2. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.
3. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.132 - MG (2019/0104605-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : RAFAEL BIANCHINI DE JESUS - MG101665
REGIA APARECIDA FERREIRA CHAVES COSTA - MG143396
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADOS : MARTA DE ALMEIDA BORGES E OUTRO(S) - MG064116
JOSE HUMBERTO SALGE - MG021128N
INTERES. : NEILSON ANTONIO GONCALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela MARIA APARECIDA GONCALVES, contra decisão de minha lavra (fls. 354-357), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a alegação de nulidade decorrente da irregularidade na citação, deve ser suscitada pela parte na primeira oportunidade que tenha para falar nos autos, sob pena de preclusão. Assim, a questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento e fora propositadamente omitida, tendo sido suscitada somente no momento oportuno, traduz estratégia rechaçada por esta Corte Superior, chamada "nulidade de algibeira".

Nas razões recursais (fls. 360-368), a agravante alega que os precedentes citados na decisão deste relator não teriam aplicabilidade ao caso ora em debate. Aduz, que a mencionada teoria somente tem aplicação nos casos de nulidade relativas; que no caso dos autos, trata-se de nulidade absoluta, podendo ser conhecido a qualquer tempo, inclusive após o término da ação rescisória.

Repisa a insurgência contida no recurso especial, de que na primeira oportunidade que a agravante teve para se manifestar nos autos, através da exceção de pré-executividade, alegou a nulidade da citação; aduz, que caso tivesse sido nomeado curador especial à recorrente, nos termos do art. 9º do CPC/1973 e a Súmula 196 do STJ, teria sido suscitado a nulidade da citação; que o juízo *a quo* não nomeou curador especial, configurando legítimo cerceamento de defesa e prejuízo manifesto à agravante. Refuta o óbice da Súmula 83 do STJ.

Postula a reconsideração da decisão agravada, a fim de reformar o acórdão estadual e com fundamento nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, nos termos dos art. 489, §1º, VI, 916 e 927, §4º, I, do CPC, seja decretada a nulidade da citação e todos os atos subsequente realizados no processo, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada regularmente a citação da fiadora/agravante, sob pena de afronta ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, os termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.132 - MG (2019/0104605-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : RAFAEL BIANCHINI DE JESUS - MG101665
REGIA APARECIDA FERREIRA CHAVES COSTA - MG143396
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADOS : MARTA DE ALMEIDA BORGES E OUTRO(S) - MG064116
JOSE HUMBERTO SALGE - MG021128N
INTERES. : NEILSON ANTONIO GONCALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

2. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.

3. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 1412-1416, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Alegação de ausência de intimação do acórdão que afastou a extinção da execução, reconhecendo a abrangência nacional da decisão coletiva Rejeição - Admissibilidade Hipótese em que, mesmo depois da juntada de nova procuração, que o recorrente sustenta ter revogado tacitamente a anterior, ele praticou atos processuais (como a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação), omitindo-se de apontar a irregularidade, o que revela o acompanhamento do feito pelos antigos patronos - Nulidade de algibeira Impossibilidade de a parte se valer de vício de que tinha ciência inequívoca para nulificar atos processuais posteriores por padecerem da mesma irregularidade, aguardando o momento oportuno para formular a alegação Precedentes do STJ - Recurso desprovido. (fl. 1325)

Nas razões do recurso especial, apontou além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 9º, 225 c/c 247 e 248 e 229, do CPC/1973, à Súmula 196 do STJ, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a nulidade da citação. Nas razões do presente recurso, repisa a insurgência veiculada no recurso especial; aduz ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

3. Cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. **PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.** PRECEDENTES.

[...]

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 591.797/626.307 e AG 754.745). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MÉRITO NÃO EXAMINADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. **OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 129.037/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013) [g.n.]

4. Quanto a alegada violação à Súmula 196 do STJ, é imperioso afirmar que não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, uma vez que esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do referido recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA.

1. Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na espécie.

3. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1476080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

5. Outrossim, não obstante a insurgência do agravante o recurso não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão deste relator, o Tribunal de origem ao afastar a nulidade da citação, o fez amparado na seguinte fundamentação:

Os argumentos colocados na peça de interposição afastam-se do que consta do acórdão recorrido. A Turma Julgadora resolveu a irresignação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de certas premissas e o arrazoado constrói suas pretensões sobre bases diversas. Nesse sentido, é possível colher a seguinte passagem do julgado:

'O processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo determinada hasta pública do bem penhorado, conforme f. 137.

A irregularidade de citação no processo de conhecimento deve ser arguida na primeira oportunidade de intervenção da parte nos autos, sob pena de preclusão.

Conforme certidão de f. 89, em 26 de outubro de 2015 a Agravante foi intimada da penhora do imóvel localizado na rua Jorge Zaidan, n. 40, Apto. 102, Uberaba, e do prazo para apresentação de embargos, sendo nomeada como depositária do bem constrito.

Assim, desde outubro de 2015 a Agravante tem pleno conhecimento da existência do processo e da constrição do seu imóvel, tendo oportunidade de se manifestar nos autos para apresentar defesa e alegar a irregularidade de citação.

Entretanto, apenas em 2017, quando designada hasta pública do bem penhorado, é que a Agravante decidiu comparecer aos autos.

A Agravante teve oportunidades suficientes para alegar o suposto vício, deixando de fazê-lo, o que acarreta a preclusão não apenas lógica, mas também consumativa do seu direito.

Dessa forma, não se pode declarar a nulidade da citação do processo de conhecimento, por preclusão.

Além disso, não é lícito à parte querer beneficiar-se da sua própria torpeza.

Assim, não se pode admitir que a executada, que obteve ciência de uma possível irregularidade no processo, em 2015, permaneça inerte, deixando que o processo tenha seu curso normal, para apenas ao final da fase de cumprimento de sentença, em 2017, requerer anulação de todos os atos desde a fase de conhecimento." (fl. 244-245)

Nesse passo, nota-se que o Tribunal de origem concluiu pela ausência irregularidade na citação, porque a agravante teve oportunidades suficientes para alegar o vício, permanecendo inerte, deixando que o feito tivesse seu curso normal, e somente na fase de cumprimento de sentença requereu a nulidade de todos os atos da fase de conhecimento, sem levantar a questão no momento oportuno. Desse modo, a questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento oportuno, traduz a estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

5.1 Não bastasse isso, o acórdão consignou que a agravante poderia ter interferido no feito por defensor público, caso preenchesse os requisitos para tanto, o que na espécie, não ocorreu. Confira o trecho:

Sem embargo da relevância das matérias processuais alegadas em sede de exceção de pré-executividade, fato é que a agravante tem ciência inequívoca da existência da ação e da penhora de seu imóvel ao menos desde 26/10/2015, **oportunidade na qual poderia ter interferido no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso do processo por meio de advogado particular, ou defensor público, caso preenchesse os requisitos para tal, mas optou por se manter inerte. É dizer, a parte teve oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa e contraditório ao menos dois anos antes da determinação de realização de hasta pública. (fl. 246)

5.2 Nesse contexto, reitero que a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a alegação de nulidade, em razão de irregularidade na citação, deve ser suscitada pela parte na primeira oportunidade que tenha para falar nos autos, sob pena de preclusão.

No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. PRECLUSÃO. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, ou para corrigir erro material, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

5. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 539.070/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC e manifesta a pretensão da parte embargante de rediscutir o julgamento embargado, devem os aclaratórios ser recebidos como agravo regimental, de forma a concretizar os princípios da celeridade e da economia processual.

2. A nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte para manifestar-se nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1059147/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO ANTERIOR DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PARTE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento deve ser alegada na primeira oportunidade.

2. Sendo arguida nulidade no julgamento do recurso em sentido estrito apenas quando das razões de apelação, tem-se como consumada a preclusão temporal.

3. A ilegitimidade do querelante para oferecer ação penal privada subsidiária da pública, por sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada, encontra-se alcançada pela preclusão consumativa. 4. Nos termos da Súmula 207/STJ, É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 5. Verificada flagrante ilegalidade, deve ser concedido habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública. 7. Ausente a demonstração do elemento subjetivo específico e da ocorrência de resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

8. Agravo regimental improvido e habeas corpus concedido de ofício para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (AgInt no REsp 1582669/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

6. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0104605-0

AgInt no
AREsp 1.486.132 /
MG

Números Origem: 0178396082014130701 0178396082014813070 09667468920178130000
10701140178396001 10701140178396002 10701140178396003 10701140178396004

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : RAFAEL BIANCHINI DE JESUS - MG101665
REGIA APARECIDA FERREIRA CHAVES COSTA - MG143396
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADOS : MARTA DE ALMEIDA BORGES E OUTRO(S) - MG064116
JOSE HUMBERTO SALGE - MG021128N
INTERES. : NEILSON ANTONIO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADOS : RAFAEL BIANCHINI DE JESUS - MG101665
REGIA APARECIDA FERREIRA CHAVES COSTA - MG143396
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADOS : MARTA DE ALMEIDA BORGES E OUTRO(S) - MG064116
JOSE HUMBERTO SALGE - MG021128N
INTERES. : NEILSON ANTONIO GONCALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.